



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2080876-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravado ANAOR MARIA JOSÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.534

Agravante(s): Município de Salto de Pirapora

Agravado(s): Anaor Maria José

Comarca: Salto de Pirapora - Foro de Salto de Pirapora/Vara Única

Juiz(a): João Victor Vardasca Milan

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença instaurado com vistas à satisfação da verba honorária sucumbencial fixada em execução fiscal, bem como para o reembolso das despesas processuais do feito executivo. Decisão que reconheceu a legitimidade ativa concorrente entre a Municipalidade e o seu Procurador, e determinou o recolhimento das custas de distribuição. Irresignação. Recurso manifestamente inadmissível. Valor da execução fiscal ora em cumprimento de sentença na origem, à data da propositura da ação, que é inferior ao valor de alçada. Inteligência do art.34 da Lei de Execuções Fiscais-LEF. 'Quantum' decidido no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG pelo C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, que fixou o valor de alçada em R\$767,15 para maio de 2014, com atualização pelo IPCA-E. Execução proposta no valor de R\$612,87, portanto, abaixo do valor de alçada. Extensão de tal entendimento aos Agravos de Instrumento interpostos contra decisões proferidas em execução fiscal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl.111 que, em cumprimento de sentença instaurando com vistas à satisfação da verba honorária sucumbencial fixada em execução fiscal, bem como para o reembolso das despesas processuais

do feito executivo, assim deliberou “(...) *é inegável a legitimidade concorrente da parte exequente, entretanto a isenção legal trazida no bojo do art.6.º, da Lei 11.608/2003 não se entende ao Advogado, credor dos honorários, salvo se demonstrar que tem direito à gratuidade. O art. 1.º, §1.º, da Lei Complementar Municipal n.º 008/2017 estabelece que o honorário de sucumbência não constitui verba pública, e, portanto, em se tratando de natureza privada, as isenções de despesas e custas processuais ou a desnecessidade de seu adiantamento não devem se aplicar aos referidos créditos. Assim, defiro a legitimidade concorrente, conforme ora requerido, entretanto, em se tratando de cumprimento de sentença de verba honorária, determino o recolhimento das custas de distribuição do presente incidente em 30 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição do presente feito*”.

A Municipalidade exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) é parte legítima para executar tanto os honorários de sucumbência como as despesas processuais e, por isso, deve ser reconhecida a isenção legal disposta no art.6º da Lei Estadual nº11.608/2003; 2) ainda que assim não fosse, incide, 'in casu', o art.82, §3º, do CPC, o qual dispõe que, nos cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o Patrono fica dispensado do adiantamento das custas processuais.

É o relatório.

O recurso em tela não comporta conhecimento, diante da sua manifesta inadmissibilidade.

Isso porque o valor da execução fiscal ora em cumprimento de sentença na origem não ultrapassa o valor de alçada

previsto no art.34 da Lei de Execuções Fiscais-LEF.

Dispõe referido dispositivo legal que:

“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

Acerca do cálculo do valor de alçada em referência, tendo em vista a extinção da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº1.168.625, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux) – cujo entendimento remanesce inalterado –, que o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro. Em outros termos, a aferição do valor de alçada passou a adotar outros índices similares à antiga ORTN, para se manter a paridade das unidades de medição econômica e fiscal.

Merece transcrição a ementa do julgado repetitivo em referência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. **Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".** (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. **Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal".** (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, **adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.**

8. *In casu*, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta

centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, *a fortiori*, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) – grifos não originais.

Assim, o valor de alçada de 50 ORTN, adotando-se o entendimento do C. STJ, corresponde a 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$328,27, sendo certo que, diante da extinção da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) em janeiro de 2001, referido valor passou a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E a partir de então. Ou seja, basta proceder-se à correção do valor de R\$328,27 segundo o índice IPCA-E de janeiro de 2001 ao mês em que ajuizada a demanda fiscal, sendo certo que, no voto condutor do julgamento repetitivo em referência, há ainda uma tabela com os índices aplicáveis e os respectivos valores de alçada atualizados até maio de 2010.

No presente caso, o valor de alçada, à época da propositura da execução fiscal (em maio de 2014), correspondia a R\$767,15, de modo que o valor atribuído à causa, de R\$612,87 (conforme fl.10 destes autos), não superou referido patamar mínimo; do mesmo modo, tampouco o cumprimento de sentença – o qual tem por objeto a

exigência de R\$103,69 a título de honorários sucumbenciais e R\$59,80 a título de reembolso de despesas processuais – supera referido patamar mínimo, a tornar inviável a interposição de qualquer outro recurso que não sejam os embargos infringentes e os de declaração, nos termos do art.34 da LEF.

Nesse mesmo sentido:

0000477-10.2021.8.26.0027

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Iacanga

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/08/2022

Data de publicação: 08/08/2022

Ementa: APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários advocatícios – Sentença de extinção por acordo realizado nos embargos à **execução fiscal – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80. Recurso não conhecido.**

2284777-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Fernando Figueiredo Bartoletti

Comarca: Batatais

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/09/2024

Data de publicação: 24/09/2024

Ementa: Agravo de instrumento – **Execução Fiscal** – Município de Batatais – IPTU do exercício de 2016 – Ação extinta pelo reconhecimento da nulidade da CDA – **Cumprimento de sentença relativo aos ônus de sucumbência** – Decisão rejeitando a impugnação oferecida pela Municipalidade – Insurgência do Município – **Agravo de instrumento que não merece ser conhecido – Não observância do artigo 34 da LEF – Valor de alçada – Precedentes – Recurso não conhecido.**

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda, estende tal entendimento aos Agravos de Instrumento interpostos contra decisões proferidas em execução fiscal, em prestígio à

interpretação sistemática do ordenamento jurídico:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO.

(...)

3. Em interpretação sistemática do regramento legal, conclui-se pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do exTFR.

4. Hipótese em que não é cabível a interposição do agravo de instrumento, tendo em vista que o IBAMA pretende a revisão de decisão interlocutória a respeito da utilização do BACENJUD/RENAJUD, em execução fiscal de baixo valor.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº1743062/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 21/08/2018, DJe 12/09/2018)
– grifos não originais.

Destarte, o presente Agravo de Instrumento não comporta conhecimento.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator